

## **LEI Nº 7744**

### **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a **Política Municipal de Educação Ambiental**, seus objetivos, princípios e fundamentos e se constitui o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA.

**Art. 2º** Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

**Art. 3º** A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não-escolar.

**Art. 4º** A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

**Art. 5º** A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 6º** São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

**I** - o enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 5927 de 15/10/19

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**II** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

**III** - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;

**IV** - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

**V** - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

**VI** - a avaliação crítica permanente do processo educativo;

**VII** - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

**VIII** - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural;

**IX** - a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 7º** São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

**I** - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;

**II** - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

**III** - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental;

**IV** - incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

**V** - estimular a cooperação entre a sede do Município e seus distritos, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente,

economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

**VI** - fomentar e fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

**VII** - estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário;

**VIII** - fortalecer a cidadania emancipatória dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;

**IX** - estimular a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em níveis local, regional, estadual e interestadual, visando à descentralização da Educação Ambiental.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 8º** No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

**I** - ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**II** - aos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, promover programas de educação ambiental integrados aos princípios e critérios da gestão socioambiental no espaço institucional.

**III** - às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania;

**IV** - às instituições de educação superior, públicas e privadas, produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do Município, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de educação infantil e ensino fundamental e médio;



**V** - aos meios de comunicação e informação, colaborar de forma transversal e contínua na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

**VI** - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

**VII** - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com o Plano Municipal de Educação Ambiental;

**VIII** - à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA, apoiar tecnicamente o Órgão Gestor Municipal de Educação Ambiental na elaboração e avaliação da Política Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental;

**IX** - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

**X** - às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Plano Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 9º** A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Plano Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por decreto e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

**Art. 10.** O Plano Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação escolar e não-escolar de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:



- I** - a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental;
- II** - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;
- III** - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV** - o estabelecimento de critérios para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços para campanhas e eventos voltados à Educação Ambiental.
- V** - o estabelecimento de critérios para a elaboração e aplicação de projetos de Educação Ambiental, remetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA objetivando o cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.
- VI** - a definição de indicadores qualiquantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada;
- VII** - a disponibilização permanente de informações;
- VIII** - o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;
- IX** - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- X** - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
- XI** - o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
- XII** - a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental;
- XIII** - a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;
- XIV** - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
- XV** - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
- XVI** - o fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;



**XVII** - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;

**XVIII** - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Educação Ambiental deverá ser revisado a cada quatro anos, por meio do Órgão Gestor, com participação do Comitê Interinstitucional de Educação Ambiental, dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Educação e da sociedade.

#### **CAPÍTULO IV** **DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 11.** Fica instituído o Órgão Gestor Municipal da Educação Ambiental como responsável pelo Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a atribuição de organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, o depósito legal, a recuperação e a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e fatores incipientes em sua gestão.

**Parágrafo único.** Fica instituída a SEMMA como depositária legal de publicações de Educação Ambiental e de Meio Ambiente.

**Art. 12.** São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:

**I** - a descentralização da coleta e da produção de dados e informações;

**II** - a sistematização das informações;

**III** - coordenação unificada do sistema;

**IV** - divulgação de informações;

**V** - articulação com os sistemas Estaduais e Nacionais de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente.

**Art. 13.** O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:

**I** - democratizar o acesso à informação ambiental;

**II** - reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;



**III** - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;

**IV** - subsidiar a elaboração e atualização do Plano Municipal de Educação Ambiental.

## **CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLAR**

**Art. 14.** A Educação Ambiental na educação escolar será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:

**I** - Níveis de Ensino:

**a)** educação básica:

- 1.** educação infantil;
- 2.** ensino fundamental I e II e
- 3.** ensino médio;

**b)** educação superior;

**II** - Modalidades de Ensino:

- a)** educação especial;
- b)** educação a distância;
- c)** educação profissional e tecnológica;
- d)** educação de jovens e adultos;
- e)** educação do campo;
- f)** educação de caráter itinerante.
- g)** educação quilombola.

**Parágrafo único.** No contexto da Educação Ambiental, abordar as questões étnico-raciais, respeitando o contexto vivenciado pelo aluno, em todos os níveis e modalidades de ensino.

**Art. 15.** A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inscritas de forma crítica nos currículos escolares, em todos os



níveis, modalidades e em todos os componentes curriculares, garantindo a transversalidade e a Educação Integral.

**Parágrafo único.** Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 16.** A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

**§ 1º.** A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com os documentos legais, norteadores da prática pedagógica das escolas da rede pública e privada.

**§ 2º.** A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação Quilombola, Educação de caráter Itinerante, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

**§ 3º.** Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

**§ 4º.** Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

**Art. 17.** Os programas, planos e projetos de Educação Ambiental, desenvolvidos por organizações governamentais, não-governamentais, empresas públicas, privadas e organizações sociais, com desenvolvimento nas unidades escolares, em todos os níveis e modalidades de ensino, devem ser aplicados após anuência dos órgãos diretores responsáveis ou pela direção escolar.

**Art. 18.** As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas deverão priorizar em suas atividades práticas e teóricas:

**I** - a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;



**II** - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;

**III** - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

**Art. 19.** A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

**Art. 20.** A autorização e o reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 16, 17 e 18 desta Lei.

**Parágrafo único.** A autorização, de que trata o "caput" deste artigo, terá sua vigência estabelecida após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-ESCOLAR**

**Art. 21.** Entende-se por Educação Ambiental Não-Escolar as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade, sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

**Parágrafo único.** O Poder Público, em nível municipal, incentivará e promoverá:

**I** - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

**II** - a participação de organizações governamentais, não-governamentais, organizações sociais, redes, polos e centros de Educação Ambiental, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Escolar;

**III** - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, as instituições de ensino superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;

**IV** - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;



**V** - a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

**VI** - a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas;

**VII** - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

**VIII** - a inserção da Educação Ambiental nas:

**a)** atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos e de pesca na bacia do Rio Itapemirim, no âmbito municipal, de gestão de recursos naturais, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

**b)** políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de turismo, de esportes, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

**IX** - a implantação de Centros de Educação Ambiental da Mata Atlântica por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais do Município para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

**X** - a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais, na elaboração e execução de políticas públicas;

**XI** - o apoio e a sensibilização para a estruturação dos coletivos de meio ambiente do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental destes grupos;

**XII** - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

**XIII** - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

**XIV** - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

**XV** - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Educação Ambiental;



**XVI** - a inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Profissionais de Classe;

**XVII** - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

**XVIII** - a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em comunidades, municípios, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

**Parágrafo único.** Os profissionais da Secretaria de Meio Ambiente, em atividade, devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

## **CAPÍTULO VII EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 22.** Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

**Art. 23.** São objetivos da Educomunicação:

**I** - promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

**II** - apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;

**III** - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

**IV** - promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;

**V** - implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;

**VI** - promover a formação dos educadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;



**VII** - contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;

**VIII** - contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

**IX** - garantir a democratização das informações ambientais;

**X** - apoiar e incentivar as experiências locais de produção educacionais;

**XI** - apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;

**XII** - incentivar a criação de núcleos de Educomunicação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Município.

## **CAPÍTULO VIII DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 24.** Fica criado o Órgão Gestor responsável pela coordenação e planejamento da Política Municipal de Educação Ambiental, dirigido pelos Secretários das Secretarias Municipais de Educação e do Meio Ambiente.

**§ 1º.** Cada dirigente indicará quatro servidores, com conhecimento em Educação Ambiental, para compor o Órgão Gestor. Estes serão responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada secretaria, sendo dois titulares e dois suplentes. Dois desses servidores, de cada secretaria, devem ser efetivos, visando a continuidade dos serviços.

**§ 2º.** Compete às Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente prover o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

**§ 3º.** Os objetivos, princípios e fundamentos do Órgão Gestor deverão ser regulamentados através de Decreto.

**Art. 25.** São atribuições do Órgão Gestor:

**I** - definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;



**II** - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;

**III** - participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

**Art. 26.** Fica criada a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, responsável por representar os interesses da sociedade civil organizada, nos temas referentes a Educação Ambiental.

**§ 1º.** A composição desta Comissão deverá ser formulada pelo Órgão Gestor com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, devendo conter, no mínimo: representantes de produtores rurais, de órgãos de defesa dos recursos hídricos, da fauna e flora, dos monumentos naturais, de fomento ao turismo e de quilombolas.

**§ 2º.** Estes representantes devem ser de notório conhecimento, ilibada reputação e de atividade profissional relacionada aos objetivos e princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

**§ 3º.** Os objetivos, princípios e fundamentos da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental deverão ser regulamentados através de Decreto.

**Art. 27.** São atribuições da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental:

**I** - acompanhar e apoiar o Órgão Gestor na implementação e execução do Plano Municipal de Educação Ambiental.

**II** - contribuir com informações referentes a abrangência e a complexidade do conjunto da sociedade e de acordo com as especificidades locais.

**III** - participar da revisão do Plano Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 28.** O município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitando os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 29.** A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

## **CAPÍTULO IX DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 30.** A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

**I** - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

**II** - articulação interinstitucional;

**III** - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social, pelo órgão gestor, propiciado pelo plano ou programa proposto;

**IV** - equanimidade entre a sede e os distritos do Município.

**Art. 31.** Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como à Secretaria Municipal da Educação a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

**Art. 32.** Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de outubro de 2019.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

